



Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompéia.sp.gov.br - pmp@pompéia.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 30, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006.

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar :

ARTIGO 1.º - Fica instituído o Vale-Transporte, a ser concedido pelo Executivo, Legislativo e Autarquias, de natureza jurídica e indenizatória, para ser utilizado no transporte coletivo municipal e intermunicipal pelos servidores municipais nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

ARTIGO 2.º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do Executivo, Legislativo e das Autarquias, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, sindical ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do servidor municipal.

ARTIGO 3.º - A concessão do benefício implica a aquisição dos Vales-Transporte pelo Executivo, Legislativo e Autarquias necessários aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte será adotada a tarifa integral do deslocamento do servidor.

ARTIGO 4.º - Fica vedada a substituição do Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o servidor será ressarcido na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

ARTIGO 5.º - O Vale-Transporte será custeado :

I - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo Executivo, Legislativo e Autarquias, no que exceder à parcela referida no inciso anterior.

Parágrafo único - O Executivo, o Legislativo e as Autarquias ficam autorizados a descontar, mensalmente, do servidor que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I deste artigo.

ARTIGO 6.º - O valor da parcela a ser suportada pelo servidor será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário base e por ocasião de seu pagamento.

ARTIGO 7.º - No caso em que a despesa com o deslocamento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do salário base, o servidor poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário.

ARTIGO 8.º - No caso de alteração na tarifa de serviços, o Vale-Transporte poderá :

I - ser utilizado pelo servidor dentro do prazo a ser fixado pelo concedente;

II - ser trocado, sem ônus, pelo Executivo, Legislativo e Autarquias, no prazo de trinta dias, contados da data em que a tarifa sofrer alteração.

ARTIGO 9.º - A entrega do Vale-Transporte será efetuada no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do artigo 1.º desta lei complementar, salvo nas seguintes hipóteses :

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo efetivo ou em comissão, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação a sua complementação.

Parágrafo único - O desconto relativo ao Vale-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que impeça o seu pagamento será processado no mês subsequente.

ARTIGO 10 - A concessão do Vale-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do artigo 1.º desta lei.

§ 1.º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal;

§ 2.º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

ARTIGO 11 - Ficam revogadas a lei 1.946, de 11 de outubro de 2001, e a lei 1.982, de 26 de março de 2002.

ARTIGO 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 20 de fevereiro de 2006, 77.º da Fundação e 67.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia, afixada e publicada no lugar público de costume no dia 20 de fevereiro de 2006.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor de Documentação e Atos Oficiais

